



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182310 - RJ (2023/0202288-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CHAAYA MOGHRABI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Precedente.

3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no *iter* probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182310 - RJ (2023/0202288-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CHAAYA MOGHRABI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Precedente.

3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no *iter* probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHAAYA MOGHRABI, contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n. 0507160-20.2018.4.02.5101, no bojo da Operação "Fatura Exposta", indeferiu o pedido de desentranhamento de prova feito pela defesa, a qual seria, em tese, inadmissível em razão da suposta violação de sua cadeia de custódia.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5016015-29.2021.4.02.0000/RJ. Segue a ementa do acórdão (fl. 533):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE RETIRADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de desentranhamento de prova por suposta violação da cadeia de custódia nos autos da ação penal oriunda da OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA.

II - A decisão impetrada, ao indeferir a retirada dos autos originários da prova que versa sobre os sistemas ST e Bankdrop, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III - Ordem denegada e julgado prejudicado o agravo interno."

Daí a interposição de recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou, em síntese, constrangimento ilegal em razão da "violação da cadeia de custódia da principal prova apresentada contra o Paciente: os sistemas ST e BANKDROP, cuja imprestabilidade e inadmissibilidade já fora atestada por laudos periciais" (fl. 545).

Frisou que, "Conforme é incontroverso nos autos, os 'colaboradores CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (...) e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (...) entregaram disco rígido, número de série WX21E43UM754', contendo cópia dos sistemas *Bankdrop* e *ST*. Ocorre, contudo, que o referido disco rígido não teve sua cadeia de custódia preservada, o que impossibilita rastrear a origem, averiguar a autenticidade e atestar a integridade da prova" (fl. 546).

Afirmou que, "No caso dos autos, o que se tem é que os sistemas unilateralmente produzidos pelos delatores não cumprem com os requisitos mínimos de

admissibilidade, pois inexistente comprovação de sua integridade e autenticidade por meio da devida e necessária documentação de sua cadeia de custódia, o que retira todo e qualquer potencial epistêmico" (fl. 554).

Requeru, liminarmente, a suspensão da ação penal de origem até o julgamento final deste recurso. No mérito, "o provimento do presente recurso para que seja declarada a imprestabilidade dos elementos probatórios oriundos do Acordo de Colaboração de VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA, os chamados sistemas *ST* e *Bankdrop* e, conseqüentemente, determinar sua exclusão dos autos" (fl. 563).

A liminar foi indeferida (fls. 590-592).

As informações foram prestadas (fls. 596-599).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 603):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES ANTECEDENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA, EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO MAGISTRADO, DURANTE A INSTRUÇÃO, E SOPESADA, COM OS OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA, A FIM DE AFERIR SE A PROVA É CONFIÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 612-616).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial, sobretudo a violação da cadeia de custódia da prova e a conseqüente carência de qualquer potencial epistêmico dos sistemas *ST* e *Bankdrop*.

Aduz que "foi o próprio Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro que, ao realizar perícia técnica oficial no HD contendo os sistemas *ST* e *Bankdrop* (Laudo nº 788/2020), enfaticamente atestou a falta de fiabilidade desses dados" (fl. 622).

Sustenta que o especialista em análise de informação jurídica, Dr. MARCELO STOPANOVSKI, produziu relatório no qual concluiu não ser possível validar a cadeia de custódia da referida prova.

Argumenta que "ao contrário do que asseverou a r. decisão agravada, há também 'indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal,' houve falta de cautela no manuseio dos seus registros, uma vez que o código *hash* do HD original foi gerado apenas 8 meses DEPOIS do acautelamento judicial do referido HD, o que justifica o provimento do presente RHC também sob este prisma" (fl. 626).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pelo provimento do recurso em *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo (fls. 640-653).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pelo provimento do recurso em *habeas corpus*.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 612-616):

"Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CHAAYA MOGHRABI, contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5016015-29.2021.4.02.0000/RJ. Segue a ementa do acórdão (fl. 533):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE RETIRADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de desentranhamento de prova por suposta violação da cadeia de custódia nos autos da ação penal oriunda da OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA.

II - A decisão impetrada, ao indeferir a retirada dos autos originários da prova que versa sobre os sistemas ST e Bankdrop, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III - Ordem denegada e julgado prejudicado o agravo interno."

Consta dos autos que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n. 0507160-20.2018.4.02.5101, indeferiu o pedido de desentranhamento de prova feito pela defesa, a qual seria, em tese, inadmissível em razão da suposta violação de sua cadeia de custódia. Impetrado *writ*, a Corte de origem denegou a ordem (fls. 531-533).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão da "violação da cadeia de custódia da principal prova apresentada contra o Paciente: os sistemas ST e BANKDROP, cuja imprestabilidade e inadmissibilidade já fora atestada

por laudos periciais" (fl. 545).

Frisa que, "Conforme é incontroverso nos autos, os "colaboradores CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (...) e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (...) entregaram disco rígido, número de série WX21E43UM754", contendo cópia dos sistemas Bankdrop e ST. Ocorre, contudo, que o referido disco rígido não teve sua cadeia de custódia preservada, o que impossibilita rastrear a origem, averiguar a autenticidade e atestar a integridade da prova" (fl. 546).

Afirma que, "No caso dos autos, o que se tem é que os sistemas unilateralmente produzidos pelos delatores não cumprem com os requisitos mínimos de admissibilidade, pois inexistente comprovação de sua integridade e autenticidade por meio da devida e necessária documentação de sua cadeia de custódia, o que retira todo e qualquer potencial epistêmico" (fl. 554).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal de origem até o julgamento final deste recurso. No mérito, "o provimento do presente recurso para que seja declarada a imprestabilidade dos elementos probatórios oriundos do Acordo de Colaboração de VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA, os chamados sistemas ST e Bankdrop e, consequentemente, determinar sua exclusão dos autos" (fl. 563).

A liminar foi indeferida (fls. 590-592).

As informações foram prestadas (fls. 596-599).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 603):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES ANTECEDENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA, EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO MAGISTRADO, DURANTE A INSTRUÇÃO, E SOPESADA, COM OS OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA, A FIM DE AFERIR SE A PROVA É CONFIÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, busca o recorrente "o provimento do presente recurso para que seja declarada a imprestabilidade dos elementos probatórios oriundos do Acordo de Colaboração de VINICIUS CLARET e CLAUDIO BARBOZA, os chamados sistemas ST e Bankdrop e, consequentemente, determinar sua exclusão dos autos" (fl. 563).

Acerca da controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 531- 532):

"[...]"

Dito isso, não assiste razão aos impetrantes.

Isso porque a decisão impetrada, ao indeferir a retirada dos autos originários da prova que versa sobre os sistemas ST e Bankdrop, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão.

Consequentemente, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Pois bem, sobre a utilização da motivação per relationem nas decisões judiciais, a Quinta Turma do STJ, ao apreciar o agrº no recurso em mandado de segurança nº 66.271 – RJ, em 19/10/2021, confirmou, por unanimidade, um acórdão desta Turma Especializada, de minha relatoria, conforme se infere da

ementa a seguir:

[...]

Sendo assim, considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação per relationem - desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no habeas corpus nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no habeas corpus nº 83.968/RJ), portanto, prescindindo-se de argumentos próprios, adoto os fundamentos da decisão impetrada como razões para rechaçar as alegações dos impetrantes:

"(...) a cadeia de custódia perde sua relevância, pois não se trata de um documento encontrado na posse de um investigado, mas um sistema editável entregue por um acusado colaborador. O mesmo raciocínio se aplica, por exemplo, a uma planilha entregue por um colaborador. Outros elementos, tais como extratos de transações bancárias, teriam que corroborar os dados nela contidos. Por outro lado, ainda que diverso fosse meu entendimento, "eventual falha na observância de uma das etapas listadas nos incisos do art. 158-B do CPP não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal. Com efeito, a finalidade desse detalhamento procedimental é conferir maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, que será valorado ulteriormente pelo julgador" (LIMA, Renato Brasileiro de, "Pacote Anticrime", Editora JusPodivm, página 257). Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros."

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno."

Como se vê, a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl 532).

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.). Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. BUSCA PESSOAL E REVISTA VEICULAR. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. QUANTIDADE E NATUREZA DO MATERIAL ENTORPECENTE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

- No caso dos autos, a Corte local entendeu que não houve a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, visto que não ficou demonstrado que os entorpecentes periciados não seriam os mesmos apreendidos. O laudo toxicológico definitivo, que foi assinado por perito oficial, certificou que o material entorpecente inicialmente não visualizado pelos agentes que elaboraram o termo de custódia estava junto com documentação pessoal de um dos agravantes.

- Não está configurada, de plano, a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento incontornável veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Desconstituir a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.499/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532).

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.). Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 819.499/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.

Cumprе ressaltar que, em caso similar, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no *iter* probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0202288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 182.310 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05071602020184025101 50160152920214020000 5071602020184025101

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAAYA MOGHRABI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MIGUEL ISKIN
CORRÉU : GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
CORRÉU : CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR
CORRÉU : MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO
CORRÉU : ENRICO VIEIRA MACHADO
CORRÉU : AUGUSTO RANGEL LARRABURE
CORRÉU : BRUNO FARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAAYA MOGHRABI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, pela parte: AGRAVANTE: CHAAYA MOGHRABI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0202288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 182.310 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

com o Sr. Ministro Relator.